



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Deputado ROBÉRIO NEGREIROS)

L I D O
Em 10/09/13
M. C. F.
Assessoria de Plenário

PL 1628 /2013 Altera a Lei Distrital nº 5.122, de 28 de junho de 2013, que "Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a quatro por cento do salário mínimo aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Modifique-se o *caput* do art. 1º da Lei Distrital nº 5.122, de 28 de junho de 2013, com a redação que se segue, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a R\$ 27,12 (vinte e sete reais e doze centavos), por dia trabalhado, aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal, valor este, atualizado pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGPM.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1628/2013
Folha Nº 01-49

A proposição busca adequar o dispositivo que está sendo discutido em sede de ação direta de inconstitucionalidade, o qual dispõe sobre a instituição de auxílio alimentação para o trabalhador.

Ocorre que, a lei mencionada vincula o valor do auxílio alimentação ao salário mínimo vigente, infringindo assim, o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, o qual impede a vinculação deste para qualquer fim, senão vejamos:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Art. 7º

*IV - **salário mínimo**, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, **sendo vedada sua vinculação para qualquer fim**;*

Assim, modificando o referido artigo da Lei nº 5.122, de 28 de junho de 2011, estaremos preservando a vontade inicial do legislador, bem como adequando a norma aos ditames legais e constitucionais vigentes.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do referido projeto.

Sala de Sessões, em de setembro de 2013.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS-PMDB/DF
AUTOR

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1628 / 2013
Folha Nº 02-uf



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

LEI Nº 5.122, DE 28 DE JUNHO DE 2013

(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Institui a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a quatro por cento do salário mínimo aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do fornecimento de auxílio alimentação equivalente a 4% (quatro por cento) do salário mínimo vigente por dia trabalhado aos funcionários das empresas prestadoras de serviço contratadas pela Administração Pública Direta e Indireta no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º A concessão do auxílio alimentação poderá ser feita em pecúnia ou por meio de cartão-benefício e terá caráter indenizatório.

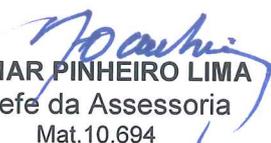
§ 2º A obrigatoriedade estabelecida no art. 1º não terá efeitos retroativos e atingirá somente os editais de licitações e os contratos futuros firmados a partir da data da publicação desta Lei perante a Administração Pública do Distrito Federal, obedecendo, assim, ao ato jurídico perfeito.

Art. 2º O auxílio alimentação de que trata o art. 1º não será incorporado aos vencimentos ou à remuneração e nem sofrerá incidência de contribuição para o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, ao SACP para conhecimento e providências protocolares, registrando para os fins regimentais de tramitação junto às comissões a ocorrência de pesquisa ao *Sistema Legis* sobre o tema e informando que a matéria tramitará, conforme dispositivos do RICLDF, em análises de mérito e admissibilidade, na **CAS** (art. 65, I, b – art. 156) e **CCJ** (art. 63, I).

Em, 11/09/2013


ITAMAR PINHEIRO LIMA
Chefe da Assessoria
Mat.10.694

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1628 / 2013
Folha Nº 03 - 4